

Registre-se. Autue-se.						
Sala das Sessões 26 / 02 / 04						
(Rubrica do Presidente)						



Data:	
26 , 02,04	

Número: 223/04

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

\	
EXERCÍCIO D	DE 2004
PERÍODO:2003	A2 0 04
	VICE-PRESIDENTE: <u>RDTSON FASSARETTA</u>
	2º SECRETÁRIO: ANTONIO RIZZO
ASSUNTO:	LEITURA: <u>C4 / C3 / 2.004</u>
PROJETO DE LEI Nº 18/04	1ª DISCUSSÃO: 10 / 07/04
INICIATIVA:	2ª DISCUSSÃO: 18 / C3 / C4
Edil José Carlos Sabadini	APROVADO POR:
HISTÓRICO:	X X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ	PRESIDENTE:
POR PARTE DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO	REJEITADO POR:
CIVIL INFORMANDO SOBRE A GRATUIDADE	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E PE	PRESIDENTE:
LO ASSENTANENTO DE ÓBITO PARA PESSOAS IDOSOSAS.	PEDIDO DE VISTA:
I DOSOSAS.	/Ver.:
	/Ver.:
	//Ver.:
PARECER DA COMISSÃO DE:	PRESIDENTE:
M	
Constituição, Justiça e Redação∬	PEDIDO DE URGÊNCIA: //
Finanças e Orçamento	ADDOVADO DOD.
Fiscalização e Controle Orçamentário	APROVADO POR:
Obras e Serviços Públicos	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
	PRESIDENTE:
Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	
Direitos Humanos e Assist. Social	REJEITADO POR:
Educação, Ciência e Tecnologia, de	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Cultura de Fenorte e de Lazer	DDEQIDENTE:



PROJETO DE LEI N.º

PROJETO DE LEI NUMERO PROPRIO..: PROTOCOLO GERAL.: DATA PROTOCOLO..: 18/2004 223/2004 26/02/2004

APROVADO



PRESIDENTE

Torna obrigatoria a afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil informando sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assentamento de óbito para pessoas reconhecidamente pobres.

Art. 1º - Os Cartórios de Registro Civil deverão afixar cartaz em local visível, informando sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assento de óbito para pessoas reconhecidamente pobres

Parágrafo 1º - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo 2º - A falsidade da déclaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

Art. 2° - As placas deverão ter a medida mínima de 80 (oitenta) centímetros na horizontal e 80 (oitenta) centímetros na vertical, contendo a seguinte expressão: "CONSIDERANDO O CONTIDO NO ART. 30 DA LEI 6.015/73, COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 9.534/97, NÃO SERÃO COBRADOS EMOLUMENTOS PELO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E PELO ASSENTAMENTO DE ÓBITO, BEM COMO PELA PRIMEIRA CERTIDÃO NEGATIVA, PARA AS PESSOAS CUJA POBREZA FOR DECLARADA, SOB AS PENAS DE LEI".

Art. 3° - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (*trinta*) dias, contado da notificação, sob pena de multa;



II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 200 (duzentas) UPF's.

 III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

Art. 4° - O Poder Executivo é autorizado ainda a regulamentar a presente lei, sendo necessários

Art. 5° - Esta-lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 26 de fevereiro de 2004.

JOSÉ CARLOS SABADINI Vereador do PTB

o de março de 186



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Existem em Cachoeiro pessoas a que poderíamos chamar de cidadã invisível: não tem um documento sequer, nem mesmo certidão de nascimento.

Somos testemunhas em nosso gabinete de uma senhora que disse o seguinte: "É ruim, é horrível, quando nós entramos em um lugar e perguntam pra gente: Me dá sua identidade? A gente fala que não tem. Eu não temho isso, não tenho aquilo, é muito ruim, nos sentimos envergonhadas e discriminadas, porque ficamos sem acesso as coisas".

Falta de informação, fálta de documentos e falta de dinheiro. Motivos que levam os pais à não registrarém os filhos. Desde 1997, os cartórios são obrigados a fazerem o registro de nascimento de graça, mas muita gente ainda não sabe disso e o número de crianças sem certidão de nascimento é altíssimo.

Segundo dados do IBGE, em todo o Brasil, 910 mil crianças nascidas no ano 2000 não foram registradas. Isso representa 26% do total de nascimentos e os números pioraram em 2001. Um milhão de crianças ficaram sem registro, o equivalente a 30% dos nascidos.

Na verdade a pessoa sem registro, ela não existe civilmente. Não existe para o Estado, nem o Estado existe para ela. Portanto é o zero em cidadania. Assim, com este projeto buscaremos essas pessoas e traremos para o mundo dos direitos.

Os principais mótivos da falta de registro são o desconhecimento dos pais sobre a gratuidade do documento e a resistência de muitos cartórios em cumprir a lei, daí a necessidade de publicizar e difundir os direitos do cidadão através da afixação de cartaz.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, será a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Cachoeiro de Itapemirim -ES, 26 de fevereiro de 2004.

OSÉIDARLOS SABADINI Vereador de PTB



PROJETO DE LEI N.º

PROJETO DE LEI NUMERO PROPRIO..:

18/2004 223/2004

PROTOCOLO GERAL: DATA PROTOCOLO.::

223/2004 26/02/2004

Torna obrigatória a afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil informando sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assentamento de óbito para pessoas reconhecidamente pobres.

Art. 1º - Os Cartórios de Registro Civil deverão afixar cartaz em local visível informando sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assento de óbito para pessoas reconhecidamente pobres.

Parágrafo 1º - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo 2° - A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

Art. 20 As placas deverão ter a medida mínima de 80 (oitenta) centímetros na horizontal e 80 (oitenta) centímetros na vertical, contendo a seguinte expressão: "CONSIDERANDO-O CONTIDO NO ART. 30 DA LEI 6.015/73, COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 9.534/97, NÃO SERÃO COBRADOS EMOLUMENTOS PELO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E PELO ASSENTAMENTO DE ÓBITO, BEM COMO PELA PRIMEIRA CERTIDÃO NEGATIVA, PARA AS PESSOAS CUJA POBREZA FOR DECLARADA, SOB AS PENAS DE LEI".

Art. 3° - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

 I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (*trinta*) dias, contado da notificação, sob pena de multa;



II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 200 (duzentas) UPF's.

 III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

Art. 4° - O Poder Executivo é autorizado ainda a regulamentar a presente lei, sendo necessários

Art 5° - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim -ES, 26 de fevereiro de 2004.

JOSÉ CARLOS SABADINI Vereador do PTB

es de margo de 1961



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Existem em Cachoeiro pessoas a que poderíamos chamar de cidadã invisível: não tem um documento sequer, nem mesmo certidão de nascimento.

Somos testemunhas em nosso gabinete de uma senhora que disse o seguinte: "É ruim, é horrível, quando nós entramos em um lugar e perguntam pra gente: Me dá sua identidade? A gente fala que não tem. Eu não tenho isso, não tenho aquilo, é muito ruim, nos sentimos envergonhadas e discriminadas, porque ficâmos sem acesso as coisas".

Falta de informação, falta de documentos e falta de dinheiro. Motivos que levam os pais à não registrarem os filhos. Desde 1997, os cartórios são obrigados a fazerem o registro de nascimento de graça, más muita gente ainda não sabe disso e o número de crianças sem certidão de nascimento é altíssimo.

Segundo dados do IBGE, em todo o Brasil, 910 mil crianças nascidas no ano 2000 não foram registradas. Isso representa 26% do total de nascimentos e os números pioraram em 2001. Um milhão de crianças ficaram sem registro, o equivalente a 30% dos nascidos.

Na verdade a pessoa sem registro, ela não existe civilmente. Não existe para o Estado, nem o Estado existe para ela. Portanto é o zero em cidadania. Assim, com este projeto buscaremos essas pessoas e traremos para o mundo dos direitos.

Os principais motivos da falta de registro são o desconhecimento dos pais sobre a gratuidade do documento e a resistência de muitos cartórios em cumprir a lei, daí a necessidade de publicizar e difundir os direitos do cidadão através da afixação de cartaz.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos 70 presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, será a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Cachoeiro de Itapemirim -ES, 26 de fevereiro de 2004.

JOSÉ CARLOS SABADINI Vereador do PTB



DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI № 018/2004 INICIATIVA: EDIL JOSE CARLOS SABADINI

À Mesa Diretora

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do edil José Carlos Sabadini, intitula-se: "TÒRNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ POR PARTE DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL INFORMANDO SOBRE A GRATUIDADE DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E PELO ASSENTAMENTO DE ÓBITO PARA PESSOAS RECONHECIDAMENTE POBRES".

Pelo **aspecto formal**, não se vislumbra ofensa ao art. 117 do Regimento Interno desta Casa de Leis, não se enquadrando na hipótese de devolução imediata ao seu autor.

Sob o aspecto técnico, trata-se de projeto visando a veiculação a todos os munícipes da gratuidade da emissão de certidões de nascimento e óbito aos reconhecidamente pobres, conforme dispõe a lei federal nº 9.534/97¹. Trata-se de postura a ser seguida pelos cartórios do município em dar publicidade e cumprimento à referida lei.

Pelo encaminhamento regular da proposição.

É o parecer para decisão de VV. Exas.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de março de 2.004.

Marcelo Smarzaro Matos OAB/ES 8838

¹ Cópia anexa

Data Vials 10/12/1997 <u>Referência</u>

LEI Nº 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 30 Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.
- § 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais cendões extraídas pelo cartório de registro civil.
- § 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.
- § 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.
 § 4º (VETADO)
 § 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)"

À. 2º (VETADO)

Art 3º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 19) 	 	 	

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva."

Art 4° (VETADO)

Art 5º O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo."

Art 6° (VETADO)

Of y

Art 7º Os. Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços innerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Art 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende





M

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 018/2004 INICIATIVA: José Carlos Sabadini

RELATOR: Brás Zagotto

RELATÓRIO:

Torna obrigatória a afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil informando sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assentamento de óbito para pessoas reconhecidamente pobres.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular quanto aos aspectos a está Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2004.

Marcos Sales/Coelho / Presidente

Suplente: Ailton de Castro Targa

Brás Žagotto – Relator

Suplente: Edson Valentin Fassarella

Alexandre Bastos Rodrigues – Membro

Suplente: Djalma Santos Moulon

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

OKR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 018/2004 INICIATIVA: José Carlos Sabadini

RELATOR: Brás Zagotto

RELATÓRIO:

Torna obrigatória a afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil informando sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assentamento de óbito para pessoas reconhecidamente pobres.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular quanto aos aspectos a esta Comissão Voto pelo encaminhamento regular da matéria

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão, por una nimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2004.

Marcos Sales Coelho - Presidente

Suplente: Ailton de Castro Targa

MUY ELV Brás Zagotto – Relator

Suplente: Edson Valentin Fassarella

Alexandre Bastos Rodrigues - Membro

Suplente: Djalma Santos Moulon "Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 018/2004 INICIATIVA: José Carlos Sabadini

RELATOR: Brás Zagotto

RELATÓRIO:

Torna obrigatória a afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil informando sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assentamento de óbito para pessoas reconhecidamente pobres.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular quanto aos aspectos a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2004.

Marcos Sales/Coelho -∕ Presidente

Suplente: Allton de Castro Targa

Brás Zagotto – Relator

Suplente: Edson Valentin Fassarella

Alexandre Bastos Rodrigues – Membro

Suplente: Djalma Santos Moulon "Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



12

m 5 80 (1.57)

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

REGUERIMENTOS DE VEREADORES NUMERO PROPRIO..: 24/2

PROTOCOLO GERAL: 24/2004
DATA PROTOCOLO.: 11/03/2004

O vereador que o presente subscreve no uso de suas atribuições regimentais, requer depois de ouvido o Colendo Plenário, que os projetos de lei n.º 017/2004 que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA MODALIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO ATRAVÉS DE LOTAÇÃO, PRATICADA POR MEIO DE VEÍCULOS DO TIPO "VANS" OU VEÍCULOS ASSEMELHADOS. DESPROVIDOS DE TAXÍMETROS: AUTORIZA Ó PODER EXECUTIVO A CELEBRAR PROCESSO LICITATÓRIO PARA OUTORGA DE PERMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS e 018/2004 que TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ POR PARTE DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL INFORMANDO SOBRE A GRATUIDADE DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E PELO ASSENTAMENTO DE ÓBITO PARA PESSOAS RECONHECIDAMENTE POBRES, entrem em 1ª discursão na presente Sessão, haja vista que os referidos projetos já dispõem de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis, favorável ao encaminhamento regular das matérias.

Sala das Sessões, 11 de março de 2004.

JOSÉ CARLOS SABADINI Vereador do PTB



13

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI N.º 018/2004 INICIATIVA: José Carlos Sabadini RELATOR: Luiz Guimarães de Oliveira

RELATÓRIO:

Torna obrigatória a afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil informando sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assentamento de óbito para pessoas reconhecidamente pobres.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular quanto aos aspectos a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

c's marco de

Sala das Comissões, em 18 de março de 2004.

Francisco Gomes de Almeida - Presidente

Suplente: Brás Zagotto

Luiz Guimarães de Oliveira - Relator

Suplente: Carlos Renato Lino

Alexandre Bastos Rodrigues - Membro

Suplente: Sebastião Leal da Fonseca

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

OF



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N.º 018/2004 INICIATIVA: José Carlos Sabadini

RELATOR: Brás Zagotto

RELATÓRIO:

Torna obrigatória a afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil informando sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assentamento de óbito para pessoas reconhecidamente pobres.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular quanto aos aspectos a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2004.

Edson Valentim Fassarella – Presidente

Suplente: José Ailton de Castro Targa

Brás Zagotto – Relator

Suplente: José Renato Dias Federici

Carlos Renato Lino – Membro

Suplente: Alexandre Bastos Rodrigues



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	
ADAIL EDMUNDO LIMA				X	• REQUERIMENTO N°
ALEXANDRE B. RODRIGUES	X				• DATA: \\\ \\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \
ANTÔNIO RIZZO MOREIRA DOS SANTOS	X				RESULTADO DA VOTAÇÃO
B RÁS ZAGOTTO	X				
CARLOS RENATO LINO	X				APROVADO EM $\frac{\lambda^5}{\lambda^5}$
DJALMA SANTOS MOULON	X				DISCUSSÃO
EDISON V FASSARELLA	X				POR <u>Unanimidad</u> SALA DAS SESSÕES <u>IV/C3</u> R
FI IMAR FERREIRA	X			·	SALA DAS SESSOES 10/03 /0
BIO MENDES GLÓRIA	X				
FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA				X	PRESIDENTE
JACY NOÉ				X	• REJEITADO
JOSÉ AÍLTON DE CASTRO TARGA	X				POR
JOSÉ CARLOS SABADINI	Х				SALA DAS SESSÕES / /
JOSÉ RENATO DIAS FEDERICI	X				
JUAREZ TAVARES MATA	Presid	tu			PRESIDENTE
LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA	X				
MARCOS SALLES COELHO				X	PEDIDO DE VISTA POR
SEBASTIÃO LEAL DA FONSECA	X			- 2-1	SALA DAS SESSÕES / /
SERGIO MAURÍCIO M. SOARES	X				SALAT DAS BESSOES
				· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	PRESIDENTE
OBSERVAÇÃO:					• RETIRADO DE PAUTA REQUERIMENTO DO E
•			•		SALA DAS SESSÕES//

PRESIDENTE

Pratocolado Com O Hollas

			110	2,000000 00 00 1 1 0 1 1 0 0 1 1 0 0 0 0	
1 .	04	103	1 2004	PROJETO 4100	fls. 02/07
2 .	- 10	1 03	12004	INPERENT SURISIES	pls. Of
3	- 10	103	1 2004	Copie Le Li 9.534/97	
4		/ 03	12004	OF/DL Nº 015/04 - COMINSON La Constituição a Justiça	Jes- 11
5 .	- 11	103	12004		
6			12004	- 11 1' pinhito Journano - FL-13	
7		_/			
8		_/	_/	-	
9			_/	-	
10		_/		-	
11	-	_/	./	-	
12			_/	<u> </u>	
13		_/	_/		
14	··	_/	_/	-	
15		_/	_/		
16		_ /	_/		
17	m	_ /	_/	-	
18	-	_/	_/		
19	<u> </u>	_/	_/	-	
20		_/	_/		